



Processo: 0000597-32.2014.5.10.0015-R0

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

ADVOGADO: ANNA CAROLINA TAVARES LIMA BAIÃO - OAB: 29981/DF

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

ADVOGADO: ADEMAR ODVINO PETRY - OAB: 5004/DF

EMENTA: INFORMES DE INTERESSE PROFISSIONAL ENVIADOS PELO SINDICATO. RECEBIMENTO VIA E-MAIL CORPORATIVO BLOQUEADO PELA EMPREGADORA. DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO. LIMITAÇÃO AO E-MAIL INFORMADO PELO SINDICATO COMO REMETENTE PADRÃO. DECISÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. A despeito de requerer o desbloqueio em relação a todos os endereços eletrônicos do

domínio "@sinpaf.org.br", o sindicato informou que aquele utilizado como remetente padrão dos informes relativos a assuntos de interesse profissional dos representados era o "comunicação@sinpaf.org.br", sem especificar nenhum outro que também servisse a esta finalidade, não sendo crível que todos os usuários do domínio informado o utilizem para os fins invocados pelo sindicato. Assim, a decisão que limitou o desbloqueio determinado a ré ao endereço eletrônico especificado pelo autor é apta a garantir o direito à informação questionado e mostra-se como solução razoável e proporcional aos contornos da lide, razão por que impõe-se a sua manutenção. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O juízo da MMª 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença proferida às fls. 118/120, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo sindicato autor, condenando a demandada "a permitir o recebimento de e-mails enviados pelo ente sindical aos e-mails funcionais de seus empregados por intermédio do endereço 'comunicacao@sinpaf.org.br', cancelando qualquer bloqueio ou limitação feita em tal sentido, sob pena de multa diária de R\$2000,00 (dois mil reais) por dia (art. 461, parágrafo 4º, CPC)" (fl. 120).

O sindicato reclamante interpõe recurso ordinário, em que pugna pela reforma do julgado, a fim de que seja deferido o desbloqueio de todo e qualquer endereço eletrônico cujo domínio seja "@sinpaf.org.br", conforme razões expostas às fls. 123/127v.

Regularmente intimada do recurso (fl. 129), a parte recorrida apresenta contrarrazões às fls. 130/132.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

O recurso da parte reclamante é tempestivo (fls. 114, 120 e 123), detém regular representação (fl. 10) e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

O juízo "a quo" entendeu configurada a alegada restrição ao direito à informação dos empregados da ré, na medida em que esta impôs limitação à comunicação eletrônica do sindicato autor com seus representados, direito essencial à eficácia e inerente à própria representação, registrando, ainda, que a postura da ré, como integrante da Administração Pública Indireta, sugeria inclusive inobservância aos princípios da moralidade e da publicidade.

Assim, confirmando a tutela antecipada concedida, determinou à reclamada que permitisse o recebimento de mensagens enviadas pelo ente sindical aos e-mails funcionais de seus empregados, cancelando qualquer bloqueio ou limitação feita em tal sentido, sob pena de multa diária, registrando que, no entanto, em observância à petição de aditamento à inicial, a decisão aplicava-se apenas aos e-mails originados do endereço "comunicacao@sinpaf.org.br", permitindo-se a ré, caso quisesse, descadastrar outros e-mails do sindicato profissional até então liberados em seu sistema.

Em seu recurso, o sindicato autor, registrando que a presente ação visava afastar "prática anti-sindical atentatória à liberdade sindical e ao direito de informação do trabalhador" (fl. 124), defende que a decisão "a quo", ao limitar o desbloqueio ao endereço eletrônico referido, resulta por não atingir o objetivo principal da lide, uma vez que a entidade sindical se utiliza também de outros e-mails, todos do domínio "@sinpaf.org.br", para o envio de mensagens e para o recebimento das comunicações formuladas pela Diretoria Nacional do SINPAF às seções sindicais. Requer, assim, a reforma da decisão originária, a fim de que seja deferido o desbloqueio de todo e qualquer endereço eletrônico cujo domínio seja "@sinpaf.org.br".

Pois bem.

Na inicial, o sindicato requereu, em antecipação de tutela, com pleito de confirmação desta ao final, que fosse determinado à ré que procedesse ao desbloqueio

dos e-mails institucionais dos seus empregados em relação às comunicações eletrônicas enviadas pelo reclamante (fl. 8).

A medida foi deferida no sentido de que a demandada, até a decisão final do processo, permitisse o recebimento de e-mails enviados pelo ente sindical por meio dos endereços "sinpafnacional@gmail.com" ou "juridico.sinpaf@gmail.com", cancelando qualquer bloqueio ou limitação em tal sentido (fls. 69/70).

O autor, então, aditou a inicial (fls. 75/75v), explicando que os endereços citados na decisão eram utilizados apenas para o recebimento das respostas dos e-mails enviados pelo ente sindical aos trabalhadores, esclarecendo que, para noticiar seus representados dos assuntos relativos aos seus interesses, utilizava-se de endereços eletrônicos do domínio "@sinpaf.org.br", mormente do e-mail "comunicacao@sinpaf.org.br", especificado como "remetente padrão" (fl. 75), reque-rendo ao final, que fosse determinado "o desbloqueio de todo e qualquer endereço eletrônico cujo domínio seja '@sinpaf.org.br', especialmente o endereço eletrônico 'comunicacao@sinpaf.org.br'" (fl. 75v), que, repita-se, seria aquele principalmen- te utilizado para o envio de seus informes aos trabalhadores.

Verifica-se que, a despeito de requerer o desbloqueio em relação a todos os endereços eletrônicos do domínio "@sinpaf.org.br", o sindicato tratou de especificar aquele utilizado como remetente padrão dos informes concernentes a assuntos de interesse dos representados, não informando nenhum outro.

Como bem observado pela demanda em contrarrazões, não se tem ideia de quantos endereços integram o domínio informado pelo autor e de quem poderia se habilitar a sua utilização, não sendo crível que todos que dele podem servir-se o utilizem para os fins invocados pelo autor em sua petição.

Assim, a decisão que limitou o desbloqueio determinado a ré ao endereço eletrônico "comunicação@sinpaf.org.br", informado pelo próprio autor como o utilizado como remetente padrão de informes concernentes a assuntos de interesse profissional dos representados, é apta a garantir o direito à informação questionado e mostra-se como solução razoável e proporcional aos contornos da lide, considerando que o autor não indicou nenhum outro e-mail que também servisse àquela finalidade, razão por que a mantenho.

Diante disso, nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-

lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. Obs.: Determinar remessa de cópia da sentença e do acórdão à Escola Judicial.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2015
(data de julgamento).

assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Desembargador Relator
